

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2006

Altera o art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, declarando feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, altera o art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de considerar como feriado, para efeito forense, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, além dos domingos e dos dias declarados por lei.

Em sua justificativa, sustenta o autor que a atual sistemática de funcionamento dos juízos e tribunais tornou virtualmente impossível que os advogados disponham de tempo para seu descanso, principalmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, que vedou as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Afirma que a atividade jurisdicional ininterrupta atinge particularmente os advogados que trabalham em pequenos escritórios ou individualmente, incapazes de abandonar suas atividades em função da continuidade dos prazos processuais.

Nesse particular, assevera que a proposição, encapada pela Ordem dos Advogados do Brasil, servirá para estender a todo o Poder Judiciário, em todos os níveis federativos, o recesso forense hoje previsto apenas para a Justiça Federal no art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD. Conforme dispõe o art. 119, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas ao projeto de lei, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição apresentada, em observância aos arts. 32, IV, “a”, “c” e “e”, e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal. Ressalte-se, no particular, que a proposição não viola o art. 93, XII, da Magna Carta, que se limita a vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, assinale-se que a proposição caracteriza como feriado forense, além dos domingos e dos dias declarados por lei, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Destaque-se, a respeito, que a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao incluir o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal,

determinou que a atividade jurisdicional será ininterrupta e vedou as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Contudo, não alterou a sistemática de férias para os magistrados, que, por força do art. 66 da Lei Complementar n.º 35/79, continuaram com o direito a férias anuais individuais por sessenta dias.

Isso significa dizer que, a partir da EC 45/2004, os tribunais e seus órgãos deverão se organizar a fim de que os magistrados possam gozar as suas férias, sem contudo deixar de desempenhar a atividade jurisdicional ininterruptamente.

Como as férias forenses, que rotineiramente eram coletivas, deixaram de existir, persistindo somente as férias individuais dos magistrados, a continuidade da atividade jurisdicional alterou a rotina de trabalho dos advogados, que a partir de então deixaram de gozar suas férias juntamente com os magistrados pelo fato de terem de observar a fluência dos prazos e a necessidade da prática de inúmeros atos processuais.

A exceção que a legislação atual contempla é a constante do art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66, que considera como feriado na Justiça Federal, e também nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

A regra favorece os advogados que atuam perante a Justiça Federal e os Tribunais Superiores, que, a despeito da continuidade das atividades jurisdicionais, podem, em tese, usufruir desse período para seu descanso.

Verifica-se, pois, que as normas constantes dos arts. 93, XII, da Constituição Federal e 62, I, da Lei n.º 5.010/66, permitem que tratamento diverso seja conferido aos advogados que militam na Justiça Estadual, sem direito a qualquer período de descanso em razão da ausência de disposição específica nesse sentido.

Nesse particular, é de se destacar a relevância e conveniência da proposição em exame, posto que, sem ferir o mandamento constitucional da continuidade da atividade jurisdicional e comprometer a agilidade na sua prestação, permitirá tratamento isonômico aos advogados brasileiros, independentemente do fato de atuarem na Justiça Federal ou

Estadual, conferindo-lhes, pelo menos, o período de feriado forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro para seu descanso.

É de se ressaltar, contudo, que, ainda que se acolha norma a estabelecer feriado forense no período citado, ainda assim os advogados não poderão aproveitá-lo plenamente para seu descanso por força do art. 178 do CPC, a dispor que o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Assinale-se, a respeito, que na hipótese de férias forenses, a sistemática dos prazos processuais é diversa, posto que o art. 179 do mesmo diploma legal determina que a superveniência de férias suspende o curso do prazo.

Isso significa dizer que, na prática, ainda que se tenha o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro como feriado forense, os prazos continuarão a correr, de modo que os advogados terão de utilizá-lo para atender prontamente as demandas que tiverem ao final do feriado.

De modo a resolver esse problema e permitir que o feriado forense seja efetivamente aproveitado para descanso, seja dos advogados, seja dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário, mister se faz que os prazos processuais sejam suspensos nesse período.

Para tanto, oferece-se substitutivo que, além de incluir a alteração na proposição em exame, também modifica o art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66, a fim de implementá-la.

Sobrelevando-se, pois, que a advocacia é função essencial à Justiça e que o advogado é indispensável à sua administração, a adoção das alterações legislativas citadas é medida que se impõe.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.645, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO AFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2006

Altera os arts. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e 62, I, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e 62, I, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, a fim de declarar feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, e determinar a suspensão dos prazos processuais durante esse período.

Art. 2º O art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. São feriados, para efeito forense:

I – os domingos;

II – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, suspendendo-se o curso dos prazos processuais durante esse período;

III – os dias declarados por lei.” (NR)

Art. 3.º O art. 62 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar como a seguinte redação:

“Art. 62.

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, suspendendo-se o curso dos prazos processuais durante esse período;

II -

III -

IV -” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO AFONSO
Relator